



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.720061/2007-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.856 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente NILO AFONSO BRANDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). REQUISITO FORMAL. PARECER PGFN/CRJ Nº 1.329/2016.

Comprovada a existência de áreas de preservação permanente, a ausência de ADA protocolado no Ibama não deve ser impeditiva à sua exclusão da área tributável do imóvel rural. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, tendo em vista a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional. Não há racionalidade para a atuação divergente da administração tributária, com decisões que possam impulsionar a sucumbência nas ações judiciais.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer uma Área de Preservação Permanente - APP de 275,5 ha, implicando a alteração também das áreas utilizadas na atividade rural, reduzindo-as para: área de produtos vegetais - 809,5 ha e área de pastagens - 160,5 ha. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (relator), Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleberson Alex Friess. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-007.854, de 09 de julho de 2020, prolatado no julgamento do processo 11030.720049/2007-26, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo

Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou procedente Notificação de Lançamento, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) - exercício 2005.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, o contribuinte apresentou Laudo comprovando Valor da Terra Nua superior ao declarado.

Na impugnação parcial, o ESPÓLIO, em síntese, alegou:

(a) Laudo Técnico, Erros de Fato e Área de Preservação Permanente.

Intimado do Acórdão, o ESPÓLIO interpôs recurso voluntário, em síntese, alegando:

(a) Tempestividade. O recurso é tempestivo, conforme art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

(b) Área de preservação permanente. A desconsideração para fins de isenção do ITR da área de preservação permanente, deveu-se (1) pela protocolização do ADA junto ao IBAMA, data intempestiva segundo interpretação da Receita Federal do Brasil e (2) pela presumida falta de discriminação, quantificação e enquadramento legal da mesma no laudo técnico apresentado junto ao IBAMA, conforme determina a legislação pertinente. Um dos pontos controvertidos do presente contencioso fiscal está na interpretação do § 7º do art. 10 da Lei 9.393/1996, introduzido pela MP 2.166-67/2001, pois a área de preservação permanente não está sujeita a prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos na legislação fiscal, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira. Não sendo a situação do imóvel em questão, pois é verdadeira e cabalmente comprovada a existência da mesma no imóvel, situação ratificada, para não pairar dúvida, com a anexação de laudo técnico de utilização e avaliação do imóvel emitido de acordo com as normas da ABNT e com base no mapa descritivo, assinado por profissional habilitado com a devida ART. A área existe e foi comprovada, devendo prevalecer o princípio da verdade material, cabendo ao fisco comprovar a inverdade ou inexistência da informação prestada pelo contribuinte. Não apresentado o ADA, a área ambiental não foi aceita.

Contudo, cabia ao fisco comprovar tratar-se de informação inverídica, fraudulenta, omissa ou incompleta, não podendo o ônus da comprovação ser imputado ao contribuinte, ainda mais em face do § 7º do art. 10 da Lei 9.393/1996 (jurisprudência). Além disso, o ADA foi protocolizado pelo recorrente junto ao IBAMA. No processo em análise, o recorrente ao atender a intimação fiscal apresentou laudo técnico contemporâneo ao fato gerador, emitido de acordo com os requisitos exigidos, cópia do ADA protocolizado junto ao IBAMA e mapa com memorial descritivo do imóvel rural, comprovando a existência da área de preservação permanente. Logo, a razão dada pelo fisco para glosar a área declarada pelo interessado como de preservação permanente, não é suficiente para descaracterizá-la, considerando-se que as provas apresentadas não deixam dúvidas da existência da mesma no imóvel rural. A apresentação do ADA a destempo não impede o reconhecimento da isenção, conforme jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes. No lançamento, não foi feita prova de inexistência da área de preservação permanente, não podendo prosperar a análise feita pelo fisco do laudo técnico e mapa a ele anexo, estando registrado no laudo que registrado que a referida área enquadra-se o art. 2º, letras "a", "b" e "c" da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com a redação da Lei nº 7.803/1989 e o mapa indica de forma precisa os cursos d'água, açudes e banhados e a faixa de vegetação natural marginal (mato) superior a largura mínima de 30 metros previstos no Código Florestal - considerada de preservação permanente pelo texto legal – perfeitamente identificados pela respectiva legenda elaborada por profissional devidamente habilitado. Logo, deve ser reconhecida a área de preservação permanente isenta do ITR, ensejando o cancelamento do respectivo imposto.

É o relatório

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:¹

Peço licença ao I. Relator para discordar do voto proferido neste processo administrativo.

Em resposta à intimação da autoridade fiscal, o contribuinte apresentou laudo do imóvel rural com a avaliação do valor da terra nua para o exercício. Na mesma oportunidade, solicitou a correção da área de preservação permanente declarada de 47,0 ha para 275,5 ha, conforme laudo do engenheiro agrônomo (fls. 13/14).

¹ Deixa-se de transcrever o voto do relator, que pode ser consultado no acórdão paradigma desta decisão, transcrevendo o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado

A autoridade fiscal responsável pela revisão da declaração alterou, com base no laudo apresentado, o valor da terra nua originalmente declarado, porém não se manifestou sobre o pedido de correção da área de preservação permanente, mantendo a área declarada de 47,0 ha (fls. 02/05 e 27/64).

Antes da notificação do lançamento, a retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a aumentar a área de interesse ambiental declarada com a finalidade de reduzir ou excluir o imposto, é admissível mediante comprovação do erro em que se funde.

Eis a redação do § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN), veiculado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, aplicável por analogia ao lançamento por homologação:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Ao apreciar a matéria, o acórdão de primeira instância justificou que o laudo juntado aos autos indicava de uma área de preservação permanente genérica, com descrição insuficiente para fins de demonstrar a existência de 275,5 ha. Adicionalmente, assinalou a falta de entrega tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, fato impeditivo para reconhecer a isenção da área de interesse ambiental (fls. 145/153).

No exame do recurso voluntário, o I. Relator deixou de avaliar a eficácia do laudo como elemento de prova para certificar a área de preservação permanente de 275,5 ha. Como não restou comprovada a apresentação do ADA até o início da ação fiscal, negou provimento ao apelo recursal.

Pois bem. Em primeiro lugar, entendo que o laudo técnico, subscrito pelo engenheiro Sandro Al-Alam Elias, CREA 128.845/RS, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), correspondente ao exercício de 2003, apoiado em levantamento feito pelo tecnólogo de construção civil Adriano Miotto, CREA 63.453/RS, é documento hábil e idôneo para atestar a área de preservação permanente de 275,5 ha no imóvel rural denominado de “Fazenda dos Coqueiros” (fls. 27/64 e 116/117).

É bem verdade que o laudo poderia detalhar a localização e as características das áreas de preservação permanente do imóvel rural, a partir da reprodução em mapas, como questionou a decisão de piso. Em contrapartida, não se pode esquecer que o engenheiro responde civil, penal e administrativamente pelos eventuais dados inverídicos relacionados ao seu trabalho, quando provada a intenção dolosa.

A propósito, o trabalho realizado pelo profissional habilitado é capaz de gerar confiança sobre os resultados nele registrados. Ao mesmo tempo em que aferiu uma área de preservação permanente maior que a declarada (47,0 ha p/ 275,5 ha), reduziu a área utilizada com culturas (850,0 ha p/ 809,5 ha) e a área utilizada com pastagens (372,0 ha p/ 160,5 ha), demarcou uma área imprecisável para a atividade rural de 63,90 ha e

confirmou, ao final, a subavaliação do preço de mercado das terras declarado, apurado na data do fato gerador do imposto (fls. 04 e 50).

Via de regra a exigência do ADA é aplicável a qualquer área de interesse ambiental, como condição para fruição da exclusão de tais áreas da tributação do imposto, permitindo o controle e a verificação delas pelo órgão nacional responsável pela proteção do meio ambiente.

Porém, há vários precedentes do Poder Judiciário, aplicáveis a fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que reformulou o Código Florestal, pela desnecessidade da apresentação do ADA para o reconhecimento do direito à isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Nessa lógica, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), órgão responsável pela defesa em juízo do crédito tributário da União, elaborou o Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, com fundamento no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, pelo qual dispensa a contestação e a interposição de recursos nas demandas judiciais que versem sobre a necessidade de apresentação do ADA para fins do reconhecimento do direito à isenção do ITR em áreas de preservação permanente e de reserva legal, relativamente a fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651, de 2012.

Tal orientação foi incluída no item 1.25, "a", da Lista de dispensa de contestar e recorrer, tendo em vista a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional (art. 2º, incisos V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016).

Não pairam dúvidas sobre inexistir vinculação obrigatória deste colegiado ao Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016. Por outro lado, não há racionalidade para a atuação divergente da administração tributária com respeito ao tema, com decisões que possam impulsionar a sucumbência nas ações judiciais.

Uma vez comprovada a existência de áreas de preservação permanente, a ausência de apresentação do ADA não deve ser impeditiva à sua exclusão da área tributável do imóvel rural. Dessa forma, fica mantida a coerência com a conduta que seria adotada pela Fazenda Pública caso o interessado optasse por levar a questão controvertida à apreciação do Poder Judiciário.

Por último, é dever ressaltar um ponto importante, dado que o laudo técnico apurou uma distribuição diferente para as áreas do imóvel rural. Aliás, o contribuinte na impugnação concordou parcialmente com o lançamento do imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa, inclusive com pedido de parcelamento, elaborando demonstrativo de apuração (fls. 134).

Em vista disso, é necessário conciliar a área de preservação permanente de 275,5 ha com as áreas utilizadas pela atividade rural, que totalizam 970,0 ha, segundo o laudo apresentado, de modo que não se extrapole a área total do imóvel rural e, principalmente, respeite-se a matéria em litígio, impugnada pelo contribuinte.

Portanto, cabe reconhecer uma área total de preservação permanente de 275,5 ha, ao mesmo tempo em que se reduz: (i) a área de produtos vegetais de 850,0 ha para 809,5 ha; e (ii) a área de pastagens de 372,0 ha para 160,5 ha.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer uma área total de preservação permanente de 275,5 ha, com alteração da área de produtos vegetais para 809,5 ha e da área de pastagens para 160,5 ha.

É como voto.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer uma Área de Preservação Permanente - APP de 275,5 ha, implicando a alteração também das áreas utilizadas na atividade rural, reduzindo-as para: área de produtos vegetais - 809,5 ha e área de pastagens - 160,5 ha.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora